



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)**

---

**PARECER Nº04 /2026 – CSAS**

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE  
E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 149/2025, QUE  
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIOS ÀS DOADORAS  
VOLUNTÁRIAS DE LEITE MATERNO  
NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS acerca do Projeto de Lei nº 149/2025, de autoria da Vereadora Maquivalda Barros, que dispõe sobre a concessão de benefícios às doadoras voluntárias de leite materno no Município de Parauapebas. A proposição tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, programa de incentivo à doação voluntária de leite materno, com a concessão de benefícios às mulheres lactantes que realizarem doações regulares aos bancos de leite humano credenciados, como forma de valorização, reconhecimento e estímulo a uma prática de elevado interesse social e sanitário. O projeto ainda define quem pode ser considerada doadora voluntária e estabelece a necessidade de comprovação da doação regular mediante declaração emitida pelo banco de leite receptor.

O Projeto foi devidamente instruído com justificativa e submetido à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, que, por meio do Parecer Jurídico Prévio nº 282/2025, opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria,



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)**

---

condicionando tal entendimento à apresentação e aprovação de Emenda Modificativa ao inciso III do art. 3º e de Emenda Supressiva ao inciso V do mesmo artigo, com a finalidade de sanar impropriedade técnica, adequar a redação ao regime jurídico aplicável e afastar vícios de ordem material, contratual e orçamentária.

Além disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR já apreciou a matéria e concluiu pela sua constitucionalidade e legalidade, igualmente condicionando a aptidão do projeto à aprovação das emendas recomendadas pela Procuradoria, especialmente quanto ao inciso III e ao inciso V do art. 3º, a fim de assegurar a adequada compatibilidade constitucional, legal e orçamentária da proposição.

É o breve relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 149/2025 merece parecer favorável desta Comissão, por veicular matéria de elevado alcance social e sanitário, diretamente relacionada à promoção da saúde materno-infantil, à proteção da primeira infância e ao incentivo de conduta solidária que repercute positivamente na rede pública de saúde.

Sob o aspecto da competência legislativa, acompanha-se integralmente o entendimento da Procuradoria e da CCJR. A matéria insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Trata-se, aqui, de política pública voltada ao incentivo à doação de leite materno, à valorização das doadoras e ao fortalecimento de ações de saúde pública no âmbito do Município, tema que se vincula diretamente à realidade local e à promoção do bem-estar coletivo.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não se identifica impedimento insuperável à tramitação da proposição. A Procuradoria foi precisa ao destacar que a iniciativa parlamentar constitui a regra, sendo excepcionais as hipóteses



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)**

---

de reserva privativa do Chefe do Poder Executivo. Nessa linha, o parecer jurídico invoca corretamente a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente o Tema 917 da repercussão geral, no sentido de que não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar que, embora possa gerar despesa para a Administração Pública, não trate da estrutura dos órgãos, de suas atribuições essenciais ou do regime jurídico dos servidores. No caso em exame, o projeto não altera a organização administrativa do Executivo, nem cria cargos ou interfere em sua estrutura interna, limitando-se a instituir diretriz de política pública e a remeter os procedimentos operacionais à regulamentação do Poder Executivo.

A ressalva feita pela Procuradoria quanto ao inciso III do art. 3º é pertinente e juridicamente adequada. De fato, a expressão originalmente empregada — “isenção de taxas de inscrição” — revela impropriedade técnica, uma vez que, em regra, a inscrição em eventos promovidos pelo Município não possui natureza tributária, mas de preço público. Além disso, a redação necessitava delimitar de modo expresse que o benefício se aplicaria apenas a eventos promovidos ou organizados pelo próprio Município, vedada sua extensão a eventos privados. A substituição da redação por fórmula juridicamente mais precisa fortalece a segurança jurídica da matéria, preserva a boa técnica legislativa e evita interpretações indevidas quanto ao alcance do benefício. Por isso, esta Comissão acompanha expressamente o entendimento de que o projeto deve prosseguir com a Emenda Modificativa sugerida pela Procuradoria.

No mesmo sentido, mostra-se correta a recomendação de Emenda Supressiva ao inciso V do art. 3º, que previa transporte gratuito para coleta ou entrega de leite materno. Embora se reconheça a nobreza da finalidade pretendida, a Procuradoria demonstrou, com fundamento técnico suficiente, que tal gratuidade repercutiria diretamente sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte coletivo, além de demandar prévia estimativa de impacto orçamentário, definição de fonte de custeio e modelagem administrativa específica, em conformidade com o art. 175 da Constituição Federal, com a Lei nº 8.987/1995, com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 113 do ADCT. Diante disso, a exclusão do dispositivo é medida juridicamente prudente e necessária para resguardar a constitucionalidade e a viabilidade da proposição.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)**

---

No mérito social, o projeto revela-se amplamente justificável. A doação voluntária de leite materno constitui prática de elevada relevância para a saúde pública, especialmente na proteção de recém-nascidos prematuros, de baixo peso ou em situação de vulnerabilidade clínica. Toda iniciativa legislativa que busque reconhecer, estimular e valorizar essa conduta solidária merece acolhimento, por contribuir para o fortalecimento das políticas públicas materno-infantis e para a promoção de uma cultura de cuidado, solidariedade e proteção à vida. Os benefícios previstos no projeto, notadamente o atendimento prioritário em repartições públicas, o certificado anual de reconhecimento e a participação preferencial em programas de capacitação e empreendedorismo feminino, apresentam coerência com a finalidade da norma e reforçam o caráter educativo, social e humanitário da proposição.

No âmbito específico desta Comissão, importa destacar que a matéria guarda plena aderência com as competências relacionadas à promoção da saúde pública, à proteção da maternidade, da infância e de grupos em situação de vulnerabilidade. O incentivo à doação de leite materno dialoga diretamente com a missão institucional desta Comissão, na medida em que fortalece ação concreta de cuidado e apoio à vida, com repercussões positivas para a assistência neonatal, para a saúde das crianças e para o sistema público de saúde como um todo.

Dessa forma, à vista da relevância social e sanitária da proposição, de sua compatibilidade com a competência legislativa municipal e da possibilidade de saneamento dos pontos jurídicos indicados pela Procuradoria mediante as emendas recomendadas, esta Relatoria entende que o Projeto de Lei nº 149/2025 deve receber parecer favorável.

É o parecer da Relatora.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2026.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)**

---

**Graciele Brito - UB**  
Relatora – CSAS

**PARECER DA COMISSÃO**

Diante do exposto, a Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS, acompanhando o entendimento da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo e em consonância com o parecer já exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e RELEVÂNCIA SOCIAL** do Projeto de Lei nº 149/2025, **condicionada à apresentação e aprovação da Emenda Modificativa ao inciso III do art. 3º e da Emenda Supressiva ao inciso V do mesmo dispositivo, conforme recomendado pela Procuradoria.**

Assim, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 149/2025, por compreender que a matéria representa importante instrumento de incentivo à doação de leite materno, de valorização das doadoras voluntárias e de fortalecimento das políticas públicas de saúde materno-infantil no Município de Parauapebas, contribuindo para a proteção da vida, da infância e da dignidade humana.

Estiveram presentes os Senhores(as) Vereadores(as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2026.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CSAS)**

---

**Graciele Brito – UB**  
Presidente da CSAS  
(Comissão de Saúde e Assistência Social)

**Elias Ferreira - PV**  
Membro da CSAS

**Maquivalda Barros - PDT**  
Membro da CSAS